

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO)

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para incluir a disacusia no rol de doenças para as quais há a previsão de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, disacusia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A disacusia pode ter um impacto significativo na vida diária de uma pessoa, afetando suas interações sociais, desempenho no trabalho e qualidade de vida geral.



Indivíduos com disacusia podem sentir-se isolados ou frustrados devido às dificuldades de comunicação, além de passar a maior parte da vida sem igualdade de condições devido a essa condição patológica.

Difícil alguém conseguir emprego no Brasil tendo qualquer índice de cegueira, assim como sendo portador de disacusia, de modo que a isenção de imposto de renda consiste em uma reparação histórica dessa desigualdade social.

É fundamental que amigos, familiares e colegas de trabalho estejam cientes da condição e ofereçam apoio, criando um ambiente mais inclusivo e compreensivo.

A disacusia implica em grandes desafios para a política pública de saúde no Brasil, onerando sensivelmente o sistema de saúde.

A disacusia é uma doença grave, sendo um termo utilizado para descrever uma condição auditiva que afeta a capacidade de processar e compreender sons.

Essa condição pode se manifestar de diversas formas, variando desde a dificuldade em distinguir sons até a incapacidade de entender a fala em ambientes ruidosos.

A disacusia não deve ser confundida com a surdez, pois os indivíduos afetados podem ainda ter algum nível de audição, mas enfrentam desafios significativos na interpretação auditiva.

Um levantamento realizado pelo Instituto Locomotiva, em parceria com a Semana da Acessibilidade Surda, revelou que o Brasil tem 10,7 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência auditiva.

Segundo matéria veiculada no jornal da USP, [mais de 10 milhões de brasileiros apresentam algum grau de surdez](#).

Esse grupo inclui desde perdas auditivas leves até surdez severa, que é definida pela incapacidade de detectar sons em níveis altos de decibéis.



A disacusia é uma lesão que pode ser bem significativa na idade adulta, principalmente entre os idosos, uma vez que pode levar à demência, se não detectada, apontam especialistas.

Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam que 5% da população brasileira é composta de pessoas que apresentam alguma deficiência auditiva. Essa porcentagem significa que mais de 10 milhões de cidadãos apresentam a deficiência e 2,7 milhões têm surdez profunda, ou seja, não escutam nada. Essa lesão pode ser bem significativa na idade adulta, principalmente entre os idosos, uma vez que pode levar à demência se não detectada. Segundo a Constituição Federal, são proibidos atos de discriminação à pessoa humana.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 4º, informa que “toda pessoa com deficiência tem direito a igualdade de oportunidade com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. Apesar da garantia legal, os deficientes auditivos totais ou parciais enfrentam dificuldades no seu dia a dia e no mercado de trabalho.

“A situação da deficiência auditiva é ainda mais desafiadora por se tratar de uma deficiência invisível. Sempre que se fala em pessoa com deficiência nos vem à mente um deficiente físico, afinal, os símbolos de estacionamentos, por exemplo, são de um cadeirante.

Porém, as vagas são liberadas para todos os deficientes”, cita Luciana Morillas, professora associada na Faculdade Economia, Administração e Contabilidade (FEA-RP) da USP de Ribeirão Preto.

Ela lembra que, ao realizar uma pesquisa para o Conselho Nacional de Justiça sobre a aplicação da lei brasileira de inclusão no Judiciário, em uma entrevista, uma pessoa com deficiência contou que ficou indignada porque um grupo de pessoas aparentemente normal estava usando uma vaga de deficientes, depois ela percebeu que se tratava de um grupo de surdos.

Ainda assim, a pessoa disse achar injusto que eles fizessem o uso das vagas.



A professora destaca que “é importante tomarmos consciência de que as deficiências são um conjunto muito diverso de condições e cada uma delas deve ter os seus direitos respeitados.

O que diz a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência sobre esse tema?

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um tratado internacional, que tem como propósito promover, proteger e assegurar o total e igual aproveitamento de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas com deficiência, com a criação de legislação e políticas que englobem o direito e a dignidade de todas as pessoas com deficiência.

A Convenção de Nova York busca potencializar ao máximo os direitos das pessoas com deficiência, como forma de equiparação de oportunidades entre pessoas com e sem deficiência em todo o território nacional, tendo um viés compensatório, uma vez que busca expandir o direito das pessoas com deficiência a fim de proporcionar plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade.

Buscando assegurar e proteger os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais para as pessoas com deficiência, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência assegura, dentre outros princípios, o princípio da **igualdade de oportunidade, acessibilidade, não discriminação**, de acordo com o artigo 3º da Convenção, *in verbis*:

Artigo 3º. Princípios gerais:

Os princípios da presente Convenção são:

- a) **O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;**
- b) **A não discriminação;**
- c) **A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;**



- d) **O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;**
- e) **A igualdade de oportunidades;**
- f) **A acessibilidade;**
- g) **A igualdade entre o homem e a mulher;**
- h) **O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência.**

Em discurso no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizado na Suíça no dia 5 de março de 2014, **a então Ministra da Secretaria de Direitos Humanos, Maria do Rosário Nunes, ressaltou o compromisso do Estado Brasileiro com a observância dos direitos humanos e com os princípios presentes na Convenção**, defendendo a importância de assegurar os direitos das pessoas com deficiência, consoante se pode verificar no trecho do discurso colacionado a seguir:

Com igual empenho, o Brasil busca assegurar o direito das pessoas com deficiência para que possam viver com autonomia, independência e com o desenvolvimento pleno de suas potencialidades.

O Plano Viver Sem Limite reúne conjunto de ações para a promoção integral de direitos e combate a discriminações.

A democracia e os direitos humanos impõem responsabilidades e compromisso aos governantes em relação a todos os seus cidadãos, sem distinção de gênero, raça, etnia, origem, crença, religião, classe social, idade, condição de migrante ou refugiado, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, deficiência ou estado de saúde física ou mental.

O Estado brasileiro não tolera qualquer forma de preconceito ou discriminação.

Importante ressaltar que o Plano Viver Sem Limites, citado pela então Ministra, refere-se ao Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituído pelo Decreto nº 7.612/2011, apresenta um viés



compensatório que busca reforçar o compromisso do Brasil com a Convenção de Nova York ao promover políticas e execuções de projetos voltados a assegurar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Em atenção ao viés compensatório e busca de inclusão social das pessoas com deficiência, o Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, primeiro magistrado portador de deficiência visual no Brasil e que participou ativamente na elaboração do texto da Convenção de NY, defende que o Estado deve prezar pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, através de políticas públicas compensatórias e eficazes a favor das minorias que não tiveram, até o presente momento, acesso à efetiva cidadania, conforme trecho transcrito:

A sociedade deve, portanto, superar os paradigmas da mera afirmação da igualdade de todos perante a lei, como quer o art. 5º da Constituição, e agir, efetivamente, para que a igualdade substancial de participação política, econômica e profissional de todos garanta também a fruição das benesses sociais do acesso ao lazer, à cultura, à educação, à saúde e à moradia.

São as chamadas ações afirmativas em favor das minorias que, até o presente, não tiveram sequer acesso à oportunidade de acesso à cidadania.

(...)

O direito de ir e vir, de trabalhar e de estudar é a mola mestra da inclusão de qualquer cidadão e, para que se concretize em face das pessoas com deficiência, há que se exigir do Estado a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de políticas públicas compensatórias e eficazes.

Dessa forma, ao ratificar a Convenção de Nova York, o país se compromete em potencializar os direitos das pessoas com deficiência, como forma de equiparação de oportunidades entre pessoas com e sem deficiência em todo o território nacional.

Nesse ambiente, deverá atuar esse Parlamento, no sentido de equiparar os direitos das pessoas com deficiência, sem imposição de óbices e



limitações inexistentes na dicção constitucional, devendo ampliar direitos, não pode ser admitida em hipótese alguma que os deficientes auditivos não tenham os mesmos direitos dos deficientes visuais.

Vale a pena lembrar que a Convenção mencionada **possui status de Emenda Constitucional no Brasil**, considerando que se trata de convenção internacional sobre direitos humanos que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009.

A prevenção e o tratamento reduzem significativamente a capacidade contributiva das pessoas acometidas pela disacusia, à exemplo do que ocorre com a cegueira, da mesma forma como ocorre os portadores das demais moléstias elencadas na Lei nº 7.713, de 1988, cujos proventos estão isentos do Imposto de Renda, de modo que a não previsão da diacusia é uma injustiça que não pode mais ser permitida.

O Projeto de Lei fará justiça com, aproximadamente, 2,7 milhões brasileiros e suas respectivas famílias afetados pela disacusia.

Logo, a medida ora proposta possibilitará que todas essas pessoas tenham mais recursos financeiros para arcar com os custos de tratamento médico, equipamentos de adaptação e medicamentos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante proposição.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2025.

Deputado ROBERTO MONTEIRO

